

PROJETO DE LEI N°, de 2015

(Da Sra. Fernanda Santos Conceição)

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Verde nas escolas públicas rurais em âmbito nacional, com o intuito de promover o cultivo de hortas escolares vinculadas ao desenvolvimento da educação ambiental e iniciação científica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a criação do Programa Escola Verde, com o fim de impulsionar a aprendizagem de Educação Ambiental e a iniciação científica nas escolas públicas rurais em âmbito nacional, além de promover, nos estudantes, outras habilidades por meio da criação de hortas escolares.

Parágrafo único. Se não existir espaço suficiente para a criação de uma horta convencional faz-se necessária a criação de hortas verticais no ambiente escolar.

Art. 2º As escolas rurais devem receber a visita de um agrônomo, engenheiro agrônomo ou engenheiro agrícola, sendo indispensável a presença de um dos profissionais citados anteriormente, além de um engenheiro ambiental, empregados do poder público.

- I. O profissional irá avaliar a disponibilidade do espaço físico da escola para receber o Programa.
- II. A depender da disponibilidade do espaço físico, as hortas poderão ser de pequeno, médio ou grande porte.

- III. Se existir a necessidade de mudanças no espaço físico, o profissional deve relatar quais são.

Art. 3º Os professores das escolas participantes, levando em consideração as respectivas matérias que os mesmos lecionam, devem receber uma capacitação, feita na própria escola pelos agentes do Programa.

- I. A capacitação é válida em todo território nacional.
- II. Os agentes são profissionais capacitados ligados à área de educação, agricultura e agronomia.
- III. Carga horária de 30 horas-aula.
- IV. O treinamento deverá abordar:
 - a) Fundamentos da Engenharia Ambiental e Engenharia Agrônoma para gestão de hortas;
 - b) Aplicabilidade de suas respectivas matérias no Programa, sendo elas: Matemática, Biologia ou Ciências, Geografia, História, Português/Redação;
 - c) Educação Ambiental e Sustentabilidade;
 - d) Aplicação de atividades e trabalhos utilizando a horta, como: Trabalhos em grupo, atividades extraclasse, atividades e pesquisas sobre os resultados obtidos, produções textuais, criação feita de novos sistemas de plantio para otimização de espaço, novos compostos para adubação visando melhor desenvolvimento de diferentes espécies de plantas, estudos sobre o uso medicinal e novas formas de controle de pragas.

Art. 4º No início do ano letivo os alunos devem ser apresentados ao Programa Escola Verde.

- I. No horário da carga horária escolar já deve existir um momento específico para o Programa. Cabe a escola reservar e organizar 50 minutos de aula.
- II. As aulas devem iniciar com abordagem teórica.
- III. É obrigatório que as aulas práticas comecem no 2º mês do ano letivo.
- IV. Deve existir exibição dos resultados obtidos ao final do ano.
- V. As aulas serão semanais.

Art. 5º O Programa Escola Verde será utilizado da Pré-Escola ao Ensino Médio

- I. Os alunos da Pré-escola ao Fundamental II receberão aulas teóricas e aulas práticas em concordância com matérias que já constam no currículo escolar.
- II. Os estudantes do Ensino Médio receberão aulas teóricas e serão direcionados à iniciação científica, a horta será utilizada como um “laboratório vivo”.
- III. Ao fim do programa o aluno deverá ter conhecido as seguintes competências:
 - a) Adubação;
 - b) Irrigação;
 - c) Qualidade do solo;
 - d) Organização de espaço da horta e nomenclaturas;
 - e) Poda;
 - f) Controle de pragas;
 - g) Colheita;
 - h) Pesquisas científicas;
 - i) Agronegócio;
 - j) Meio ambiente e saúde;
 - k) Meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 6º Cabe a cada escola adaptar da melhor forma seu currículo escolar ao Programa.

Art. 7º A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) já vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), deverá atuar como contribuinte na geração de conhecimento e tecnologia, levando em consideração que existem 46 unidades descentralizadas em todas as regiões do Brasil.

Art. 8º É uma decisão conjunta do corpo docente e dos alunos qual será o destino final da produção da horta. Sendo as únicas possibilidades:

- I. Uso para produzir lanches saudáveis na cantina escolar.

II. Distribuição com a comunidade.

III. Comercialização com finalidade de arrecadar recursos para a escola.

Art. 9º O Programa Escola Verde conta com o apoio do poder público e auxílio de iniciativas privadas.

Art. 10º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola tem um papel extremamente importante na formação do indivíduo, é um papel conjunto da família e da escola a formação de caráter. Infelizmente, no nosso país há uma forte desigualdade na qualidade de ensino na zona urbana e na zona rural. Em agosto de 2011, com cerca de 13% do total de matrículas da Educação Básica brasileira, as escolas rurais ainda não conseguiram tornar-se um fator de equalização de oportunidades.

Pensando na ampliação e fortalecimento da educação nas escolas rurais em território nacional, o Programa Escola Verde deve ser implementado para auxiliar o alcance da educação e fomentar a iniciação científica na zona rural brasileira, que não deve ser esquecida, pois também compõe o nosso país. Segundo Macaé Evaristo, atual secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, “Nenhuma criança nesse país pode ficar sem atendimento escolar. No campo é preciso atenção redobrada, independentemente do lugar que a criança nasceu, tem que ter acesso à educação e educação de qualidade”, a mesma, defende que a educação no campo deve dialogar com a realidade local.

Por meio desse incentivo, grandes mudanças devem ocorrer, a evasão escolar deve diminuir e a ampliação de horizontes deve aumentar. O contato com o meio ambiente já é algo comum no cotidiano dos estudantes, mas o diferencial será a visualização prática de matérias do currículo escolar, facilidade na aprendizagem de assuntos e apoio para o surgimento de jovens cientistas e futuros profissionais capacitados. A escola é um espaço social onde muitas pessoas convivem, aprendem e trabalham, onde os estudantes e os professores passam a maior parte de seu tempo, assim a horta será um laboratório vivo para diversas temáticas.

A ausência de políticas específicas para o campo é umas das principais causas da desigualdade entre a zona urbana e a zona rural. Faz-se necessária a criação de políticas públicas, bem como o direcionamento de verbas voltadas para esse cenário. A maioria das escolas rurais possui poucos estudantes e o Fundeb repassa os valores de acordo com o número de alunos, assim, já que grandes dificuldades são enfrentadas, um olhar diferenciado deve ser dado a essas escolas, a fim de suprir suas necessidades.

Uma horta escolar não irá resolver todos os problemas das escolas nas zonas rurais, mas promove aplicabilidade variada ao ensino, integração social e consciência ambiental. Nosso país é extenso territorialmente, e conseqüentemente desigual, mas cabe ao governo instituir políticas públicas que amenizem a discrepância de oportunidades ofertadas. A zona rural é tão importante quanto a zona urbana, formar com excelência os alunos é um fator primordial, pois educação é a base para um país bem desenvolvido.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em Salvador - BA, 18 de abril de 2015.

FERNANDA SANTOS CONCEIÇÃO